



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.375, DE 2017 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o artigo 1.015 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para prever a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em contra decisão interlocutória que resolva sobre alegações de incompetência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6499/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei renumera o inciso XIII, que passa a inciso XIX, e acrescenta novo inciso XIII ao artigo 1.015 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, para prever a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em decisão interlocutória sobre alegações de incompetência.

Art. 2º - O art. 1.015 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

.....

*XIII - alegações de incompetência;
XIX – outros casos expressamente referidos
em lei” (NR)*

.....

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1.015 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil versa acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento.

A lei em comento estabeleceu em seu artigo 64 §2º, que o juiz deve decidir imediatamente sobre alegação de incompetência arguida pelas partes. Ou seja, as alegações de incompetência devem sempre ser resolvidas antes da sentença final e de maneira célere.

Por isso, o magistrado resolve sobre esta questão em decisão que possui natureza interlocutória, e, portanto, passível de reexame por intermédio de agravo de instrumento.

Entretanto, o artigo 1.015 deixou de prever a possibilidade de interposição do referido recurso nos moldes acima descritos, ou seja, contra decisão interlocutória que resolva alegações de incompetência arguidas pelas partes.

Em consequência desta omissão, a jurisprudência tem se dividido sobre a possibilidade de cabimento de agravo de instrumento para a situação em comento. Isto porque o artigo 1.015 do CPC tem caráter taxativo, não podendo ser recorridas por agravo de instrumento situações que não estejam elencadas no mencionado artigo.

Assim, faz-se necessária o projeto de lei ora proposto, para dirimir a omissão legislativa descrita, e impedir que prejuízos processuais advenham da impossibilidade de recorrer da decisão interlocutória que decidir sobre alegações de incompetência.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Seção III Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservarse-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

.....

TÍTULO II DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I - os nomes das partes;
 - II - a exposição do fato e do direito;
 - III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
 - IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
